



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Expedito Duarte Lima, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Roberto Esteves Araripe		
<b>SPU Nº</b> 0097709/2018	<b>PARECER Nº</b> 0229/2018	<b>APROVADO EM:</b> 20.02.2018

## I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, Assessor Técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação (SEDUC), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0097709/2018, a regularização da vida escolar do aluno Expedito Duarte Lima, haja vista não existir comprovante de escolaridade emitido por qualquer instituição de ensino, relativo ao 1º e ao 2º ano do ensino fundamental.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas é matéria tratada especificamente pela Resolução CEE no 428/2008. Particularmente com base no que dispõe o Artigo 4º e seus §§ 1º e 2º, este Conselho poderá deferir ou indeferir solicitações que tratem dessa problemática.

Os dados escolares são perdidos ou são extraviados, com escolas extintas, e os acervos não enviados para a SEDUC.

Diante da situação relatada e examinada, orienta-se ao órgão competente da SEDUC que emita a documentação escolar solicitada pelo interessado, de forma a regularizar sua vida escolar, nos seguintes termos:

- No Histórico Escolar considere como supridos o 1º e o 2º ano do ensino fundamental do aluno Expedito Duarte Lima, tendo em vista que a continuidade de seu percurso escolar revela que o mesmo foi suficientemente avaliado nas competências e habilidades requeridas para a educação básica.

Há que se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, registrando os resultados desses procedimentos e citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0229/2018

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2018.

**PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE**  
Relator

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE